



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.138 - RS (2012/0169031-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MINERBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA SERRA VERDE
INTERES. : CARLOS ÁLBERTO FERREIRA FREITAS
INTERES. : MARIA NELSI MARTINS DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LOTEADORA. VENDA. LOTES IRREGULARES. DIREITO DOS CONSUMIDORES. LESÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A reforma do julgado que manteve a condenação da loteadora ao pagamento de indenização pela venda de lotes irregulares demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.138 - RS (2012/0169031-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que o recurso especial não pretende revisar matéria fática.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 1.742-1.749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.138 - RS (2012/0169031-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, é de se afastar a negativa de vigência do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a questão controvertida foi enfrentada de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os embargos ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente. Afinal, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Ademais, as conclusões do acórdão recorrido acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) Antes de adentrar na solução do recurso, refiro que a apelante narra que a área objeto da presente ação foi invadida por inúmeras pessoas.

Tendo a apelante obtido a reintegração na posse da área, passou a negociar com os ocupantes a sua manutenção na área mediante a promessa de compra e venda dos lotes.

Início desacolhendo a alegação de que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público afastaria o interesse processual na presente ação. Veja-se que o Termo de Ajustamento de Conduta diz com confissão com as bases e premissas da presente lide, pois a apelante, desimportando aqui os motivos que levaram as pessoas a adquirir lotes, terminou por vender lotes em loteamento irregular. Este fato insofismável. Há lesão ao consumidor que não é arrostada por qualquer escusa, principalmente o de leniência ou condescendência por parte da municipalidade.

Os danos são evidentes e merecem a pronta atuação dos órgãos públicos de defesa dos consumidores que, no presente caso, teve como protagonista o Ministério Público. Por outro lado, indiscutível a legitimidade ativa do Parquet para a propositura de ação civil pública nas hipóteses em que haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano a consumidores, como no presente caso.

Rejeito também a alegação de que os negócios foram legais.

Há Lei de parcelamento do solo a ser obedecida.

No que tange à indenização concedida, na leitura atenta da sentença e do dispositivo não verifiquei a ocorrência da resolução dos contratos. E, segundo penso, não foi este o alcance da decisão.

Atentando para os pedidos de fls. 09/10 da inicial da presente ação civil pública, deles não verifiquei a existência de pedido de nulificação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução dos contratos. É evidente que a decisão a ser proferida não pode desbordar dos limites em que proposta a lide.

A decisão dentre outras providências, mas não a resolução, alcançou aos consumidores que contrataram com a requerida apelante uma indenização em valor equivalente ao pago para a aquisição dos lotes.

Repito. Mas sem resolver os contratos. Poder-se-ia, quando muito, discutir a justiça do valor indenizatório, mas jamais discutir a resolução dos contratos como pretende a apelante.

O que se verifica na presente lide são os danos causados pela apelante aos consumidores que com ela contrataram. A venda irregular de lotes em loteamento irregular. Este é o fato a ser indenizado.

Acrescento que a indenização fixada é suficiente. Não vejo excesso e tampouco enriquecimento sem causa a autorizar se diminua ou estabeleça outra forma de apuração do quantum indenizatório' (e-STJ fls. 1.632-1.633 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.736-1.738).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169031-6

AgRg no
AREsp 216.138 / RS

Números Origem: 10502192805 107969322 1190551646 1412001 70038048831 70044226363 70046682357
70047721030

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA SERRA VERDE
INTERES. : CARLOS ALBERTO FERREIRA FREITAS
INTERES. : MARIA NELSI MARTINS DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA SERRA VERDE
INTERES. : CARLOS ALBERTO FERREIRA FREITAS
INTERES. : MARIA NELSI MARTINS DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.